



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Rio Grande**

Rua Capitão Tenente Heitor Perdigão, 55, 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone:  
(53)3293-4025 - Email: rsrgr02@jfrs.gov.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007053-05.2018.4.04.7101/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de examinar pedido de retratação formulado pelo Ministério Público Federal após a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do evento 14, que indeferiu a tutela de urgência postulada na inicial.

Alega o Ministério Público Federal, no evento 53, juntando documentos, que o Ministério do Meio Ambiente já publicou 9 (nove) Portarias permitindo o uso de 19 (dezenove) espécies ameaçadas de extinção, cujo ordenamento da correspondente captura já se encontra disciplinado por outras 7 (sete) Portarias, editadas em conjunto com a Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura, de modo que a menos que concedida a tutela antecipada requerida pelo Ministério Público Federal, nada impedirá que a ré União continue publicando novos atos autorizativos da captura de espécies ameaçadas de extinção.

Após manifestação dos réus, e a realização inexitosa de audiência de conciliação, os autos vieram conclusos para análise do pedido de retratação.

Decido.

Em que pese os argumentos do Ministério Público Federal, entendo que estes não alteram o quanto decidido no evento 14.

É verdade que as portarias mencionadas pelo Ministério Público Federal, e que acompanharam sua petição reconhecem passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca espécies ameaçadas de extinção, mas o fazem definindo que o uso e manejo sustentável de cada espécie

deverá atender às medidas propostas no seu Plano de Recuperação Nacional, que deverão ser regulamentadas por norma específica de ordenamento pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Ainda, tais portarias especificam que o Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, avaliará a implementação do Plano de Recuperação Nacional, devendo atualizá-lo sempre que necessário.

E por fim, também especificam que a partir dessas avaliações descrita no artigo anterior o Ministério do Meio Ambiente deverá suspender ou revogar os efeitos da Portaria, quando identificar deficiências na implementação das medidas estabelecidas no Plano de Recuperação Nacional e em normas de ordenamento que comprometam a recuperação da espécie, até que as deficiências sejam revertidas.

Portanto, antes de adentrar aprofundadamente no exame do mérito, o que somente é possível após a regular instrução do processo, não constato que tais normas tenham o condão de viabilizar a exploração indiscriminada de espécies ameaçadas, mas ao contrário, parecem visar a instituição de planos de recuperação das referidas espécies, ainda que associados à eventual exploração econômica quando preenchidos determinados requisitos, a serem apurados mediante estudos técnicos.

Ante o exposto, **mantenho na íntegra a decisão do evento 14.**

Quanto ao pedido de ingresso do COLETIVO NACIONAL DA PESCA E AQUICULTURA - CONEPE, considerando que restou demonstrado em seu pedido do evento 12 seu interesse em que a ação seja julgada de forma favorável às rés que pretende assistir, já que se trata de entidade que representa o setor pesqueiro e que participou dos Grupos de Trabalho que culminaram na elaboração das normas ora atacadas, **admito sua intervenção como assistente dos réus**, nos termos do artigo 119, do Código de Processo Civil.

Inclua-se no polo passivo o COLETIVO NACIONAL DA PESCA E AQUICULTURA - CONEPE e seu respectivo procurador.

Considerando que o pedido de assistência somente foi decidido na presente data, intime-se o COLETIVO NACIONAL DA PESCA E AQUICULTURA - CONEPE para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca das contestações apresentadas pelos réus.

A seguir, venham conclusos nos termos do artigo 347 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GESSIEL PINHEIRO DE PAIVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007979581v6** e do código CRC **2968656e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GESSIEL PINHEIRO DE PAIVA  
Data e Hora: 15/3/2019, às 18:51:15

---

**5007053-05.2018.4.04.7101**

**710007979581.V6**